



Prec: 525/19  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo  
Em: 30/12/19  
Hora: \_\_\_\_\_  
6

Ofício nº 1056 /GP

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 021/19 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2020.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020, matéria encaminhada pelo Poder Executivo e aprovado pela Casa Legislativa com a inserção de emendas parlamentares.

Sob a ótica da constitucionalidade e da organicidade, tal propositura se insere nos regramentos contidos no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Município; art. 149, inc. III, da Constituição do Estado; e, por simetria, o art. 166 da Constituição Federal, os quais estabelecem a competência para a propositura e disposição da LOA. Assim sendo, inexistem impeditivos orgânicos para a sanção do PLE nº 021/19.

Consoante o julgamento da ADI nº 1.050 MC, relatada pelo Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).”

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



Contudo algumas emendas opõem-se, sobremaneira, às intenções deste Poder Executivo, apresentando dificuldades de compatibilidade com o orçamento proposto, assim como máculas de ordem legal e constitucional; senão vejamos.

No plano da legalidade, a matéria abarcada pela redação do art. 7º do PLE nº 021/19, ao alterar o artigo 34 da Lei nº 12.627, de 5 de novembro de 2019 (Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Alegre para o exercício de 2020), apresenta vício insanável. Vejamos sua redação:

“Art. 7º No art. 34 da Lei nº 12.627, de 2019, fica alterado o *caput* e nele ficam incluídos incs. I a VIII, conforme segue:

Art. 34. Fica vedada a inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam habilitadas em programas, parcerias ou convênios dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, e que visam fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas áreas:

- I - assistência social;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - proteção e defesa animal;
- V - meio-ambiente;
- VI - cultural;
- VII – esportiva;e
- VIII - comunitária.”

Ocorre que existe vedação legal para a proposição legislativa contida no art. 7º do PLE em comento, pois a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro que devem ser observadas por todos os entes da Federação, estabelece em seu art. 16:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.  
(grifo nosso)

Ou seja, a concessão de subvenções sociais visará, unicamente, a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional; não sendo possível a ampliação desse rol para inclusão de outros tipos de serviços, em conformidade com as regras atualmente vigentes no ordenamento jurídico nacional.



Assim, deve ser vetada a redação do art. 7º do PLE nº 021/19, conforme razões acima.

Por outro lado, é de ser vetada a proposta legislativa contida na Emenda nº 134 (construção de ponte sobre o arroio Dilúvio, ligando os dois sentidos da Av. Ipiranga, na altura da Rua Atílio Bilibio) ao PLE aqui tratado.

Primeiramente, tal veto se impõe, haja vista a objeção técnica do órgão executor, que assevera não haver ainda gravame no Plano Diretor para a execução da ponte pretendida naquele local.

Em segundo lugar, mas não menos importante, é a vedação expressa estatuída pela al. b do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:  
(...)  
b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;  
(...)  
(grifo nosso)

Por último, o recurso destinado para a execução da travessia (R\$ 950.000,00) é, claramente, insuficiente para a realização da obra.

Desse modo, seja a objeção técnica relativa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), seja pela inexistência de projeto pré-aprovado para a execução da obra mencionada, ou, ainda, em razão da insuficiência de recursos alocados, há que ser vetada a proposta legislativa tratada neste ponto.

Já em relação aos anexos incluídos pelas Emendas nº 322, 324, 693, 695 a 697 e 721 a 724 ao PLE nº 021/19, há que se dizer que sua permanência no texto final da LOA revela-se impossível, haja vista que os recursos da origem – Publicidade – estão integralmente comprometidos com contrato em andamento (SEI 18.0.000009435-4, Contrato nº 70827/19).

Cabe aqui referir que a al. a do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 não admite emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio.

Deste modo, não há como executar as novas despesas sugeridas pelo Poder Legislativo no orçamento, pois a utilização dos recursos terminaria por inviabilizar a consecução de ação de publicidade já programada e contratada. Além disso, de muitas das emendas que ora se veta, pelos argumentos já expostos acima, também criarem despesa continuada para a administração pública (v.g. Emendas nºs 693, 696 e 697); ou terem indicação desfavorável pelo órgão responsável (inviabilidade técnica – v.g. Emendas nºs 695 e 722); ou, ainda, em razão da absoluta inexatidão das propostas (v.g. Emendas nºs 721, 723 e 724).



Assim, sendo, e pelos motivos referidos *supra*, vetam-se os anexos incluídos pelas Emendas nº 322, 324, 693, 695 a 697 e 721 a 724 ao PLE em comento.

Finalmente, a Emenda nº 778 (repasso para a criação e instalação de uma Central de Intérpretes no município) ao PLE nº 021/19 também merece ser vetada, uma vez que a referida emenda apresenta inviabilidade técnica, uma vez que os repasses sugeridos correspondem a subvenções com outra codificação orçamentária.

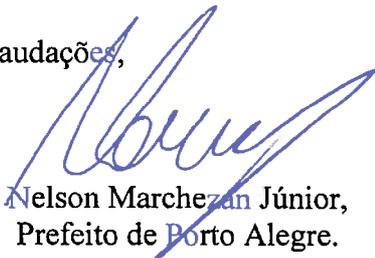
Não bastasse isso, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, em seu art. 33, al. c não admite emendas à Lei do Orçamento que visem instalar novo serviço a ser prestado pelo Poder Público, conforme se lê, *retro*:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:  
(...)  
c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;  
(...)

Assim, veta-se, igualmente, a proposta contida no anexo incluído pela Emenda nº 778 ao PLE em questão nestas razões de veto.

Diante do exposto, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo nº 021/19, somente para excluir da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 o art. 7º e os anexos incluídos pelas Emendas nºs 134, 245, 322, 324, 693, 695 a 697, 721 a 724 e 778; propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações,

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.